APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO DE DIREITO NA *METAFÍSICA DOS COSTUMES – DIE METAPHYSIK DER SITTEN - DE KANT*

NOTES ON THE CONCEPT OF LAW IN METAPHYSICS OF MORALS - *DIE METAPHYSIK der SITTEN* - DE KANT

Tiago Brene Oliveira[*]

Resumo

Investiga o conceito de *Direito* na obra "Metafísica dos Costumes" – *Die Metaphysik der Sitten* – de Immanuel Kant, composta pela Doutrina do Direito – *Rechtslehre* – e a Doutrina da Virtude – *Tugendlehere* –. Realça a diferença entre os móbeis de ação das ações morais puras – *intersubjetivo e intra-subjetivo* - e de ações conforme a legislação do *Direito* – *apenas intersubjetivo* -. Verifica que a dedução racional do *Direito* a partir do sistema moral (puro), não significa uma espécie de moralização do *Direito,* mas sim, uma universalização de legislação externa que garanta condições de que o arbítrio de uma pessoa se concilie com os arbítrios de toda a coletividade segundo uma lei universal de liberdade.

Palavras-chave: Direito; Doutrina do Direito; Doutrina da Virtude; Metafísica dos Costumes.

Abstract

Investigates the concept of law in the book "Metaphysics of Morals" - *Die Metaphysik der Sitten* - Immanuel Kant, composed by the Doctrine of Law - *Rechtslehre* - and the Doctrine of Virtue - *Tugendlehere* -. Highlights the difference between the mobiles of action of pure moral action - *inter-subjective and intra-subjective* - and actions according to the legislation of the law - *just intersubjective* -. Verifies that the rational deduction of law from the moral system (pure) does not mean a kind of moralizing the law, but rather a universal law of external conditions that guarantees the will of a person be reconciled with the wills of all community according to a universal law of freedom.

Key-Words: Law; Doctrine of Low; Doctrine of Virtue; Metaphysics of Morals.

INTRODUÇÃO

O estudo da filosofia do Direito em Kant, não revela um postulado real, isto é, um modelo de direito ontológico. Por outro lado, tampouco trata de modelos históricos e

---

[*] Aluno de pós-graduação *Stricto Sensu* do programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina –UEL, Bolsista CAPES. Ao som de *"A Montanha Mágica"*. Legião Urbana V – Legião Urbana.

empíricos sobre aquilo que o legislador positivo venha proferir sobre o que seja o Direito (*quid sit juris*).

Trata-se de consultar única e tão-somente a razão pura prática, no seu aspecto constitutivo, para dela se obter as condições de aplicabilidade *a priori*, isto é, sem a interferência da experiência. O conceito de Direito em Kant pode ser estudado pela perspectiva que busca consonância com sua filosofia crítica, isto é, busca encaixar tanto o conceito de *Direito* e, em especial no que toca a este trabalho, a obra *"A Metafísica dos Costumes" – Die Metaphysik der Sitten* "MS"-, ao seu sistema filosófico, de forma a interpretar os conceitos nela presente sob à luz da filosofia transcendental, por exemplo. De outra banda, tem-se a possibilidade de estudar o Direito em Kant na perspectiva das obras políticas ou ressaltando passagem de cunho predominantemente antropológico (*me refiro aqui a possível ética material em Kant*). Na verdade, independentemente dos recursos que um estudo venha ser norteado, pode-se obter resultados que fundamentam o *Direito* de acordo com a moral pura nos termos da segunda crítica e da *"Fundamentação da Metafísica dos costumes – Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* –"GMS*"*, mesmo nos textos ditos *políticos* e, ao contrário, é possível uma leitura da própria *"A Metafísica dos Costumes* - MS*"* desvinculada do compromisso de complementar os fundamentos da filosofia prática.

O primeiro ponto aborda *categorias* propriamente ditas. Traz apontamentos e breves articulações com outras obras além de *"A Metafísica dos Costumes"*. O segundo ponto ainda estabelece conceituações, mas dirige-se mais especificamente aos elementos que permitem espelhar semelhanças e distinções entre *Moral e Direito*. O terceiro ponto busca, por fim, o conceito de *Direito* fornecido por Kant na obra *"A Metafísica dos Costumes"*, que representa o corte epistemológico e o escopo do presente trabalho.

Com a intenção de facilitar a identificação das obras citadas no decorrer do trabalho – considerando a enorme bibliografia de Kant -, e, ao mesmo tempo, buscando a atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT, o trabalho traz, junto com o sistema de citação autor-data, a abreviatura com os nomes das obras de Kant, segundo a *Akademie-Ausgabe*. Assim, é possível identificar tanto a obra mencionada a título de comparações ou simples passagens, quanto às citações direta e indireta das edições efetivamente utilizadas neste artigo.

1. A DOUTRINA DO DIREITO E A DOUTRINA DA VIRTUDE

A Doutrina do Direito – *Rechtslehre MS-RL*, e a Doutrina da Virtude (ética) *Tugendlehre –MS-TL*, são as bases da *obra* Metafísica dos Costumes[1] - *Die Metaphysik der Sitten - MS*. *A*mbas pertencem ou estão contidas no estudo da filosofia moral, perfazendo, portanto, a divisão deste estudo do *Direito* e estudo da Moral. Naturalmente, também contida na filosofia prática de Kant.

As leituras e interpretações sobre as diferenças e semelhanças entre a *Rechtslehre – "MS-RL" e a Tugendlehere – "MS-TL"*, são as mais variadas entre os comentadores e estudiosos da filosofia moral de Kant. Algumas correntes defendem apenas uma diferença formal entre a *Rechtslehre* e a *Tugendlehere* tendo em vista a sua forma distinta de legislação, uma vez que a legislação ética deve observar o móbil da ação, o que significa respeitar a própria lei moral (nos termos do imperativo categórico). Por sua vez, o que seja Direito restringe-se à conformidade de uma ação externa com a lei moral, uma vez que o móbil da ação deve ser fornecido patologicamente – o cumprimento da lei moral por coação - (DURÃO, 2002, p. 243). De outro lado, existem interpretações as quais entendem existir diferenças materiais entre o Direito e a Ética, levando em consideração, por exemplo, a determinação do fim da ação que pode ser designada pela Ética (PAVÃO, 2001, p. 119).

Em linha*s* gerais, essas distinções ou *a* forma como se interpreta Direito e Ética na MS, são pontos de partidas ou referenciais (conforme o objetivo de cada estudo) para *a* análise sobre os conceitos *de* liberdade interna e liberdade externa; legislação interna e legislação externa; legalidade (Direito) e moralidade (ética); deveres internos e deveres externos e autonomia e heteronomia.

---

[1] As citações e as referências utilizadas neste presente artigo respeitam as normas e orientações da ABNT, valendo-se do sistema autor-data para a indicação da paginação da obra efetivamente pesquisada e utilizada. No entanto, para indicar ou mencionar as obras de Immanuel Kant, utiliza-se abreviaturas e siglas segundo à recomendação da *Akademie-Ausgabe,* a qual, inclusive, é adotada pela Sociedade Kant Brasileira. Assim, *Die Metaphysik der Sitten – MS (A Metafísica dos Costumes).* Ao se referir as partes que compõem a MS, quais sejam, *Rechtslehre (Doutrina do Direito),* e *Tugendlehre (Doutrina da Virtude),* serão apresentadas respectivamente como "MS-RL", e "MS-TL".

1.1. LIBERDADE INTERNA E LIBERDADE EXTERNA

A distinção entre liberdade interna e liberdade externa é campo suficiente, por si só, *para* uma investigação à parte, tendo em vista a sua abrangência e complexidade. Por certo, constitui também uma forma de entender a distinção entre direito e moral em Kant. Em termos gerais, pode-se dizer que a liberdade interna diz respeito à moral, que avalia móbeis de ação intra-subjetivo e intersubjetivo. O Direito, por sua vez, amplia para a liberdade externa (BOBBIO, 2000, p. 95), mas não leva em conta qualquer móbil intra-subjetivo, visto que analisa a ação apenas sob o ponto de vista da conformidade com a lei externa, sem questionar o que motivou o cumprimento da ação (por exemplo, *por dever, medo, obediência, benevolência*). Esta distinção parece estar nas formas de liberdade o que se mostra em consonância com toda a estrutura da filosofia transcendental kantiana, diga-se em especial a filosofia prática:

> Estas leis da liberdade, diferentemente das leis da natureza, se chamam morais. Se afetarem só as ações meramente externas e a sua conformidade com a lei, se chamam jurídicas; porém, se exigem também que elas mesmas (as leis) devem ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas, e se diz, portanto: que a coincidência com as primeiras é a legalidade, a coincidência com as segundas, a ação moral[2]. (KANT, 2002, p. 17 – *MS*).

Bobbio (2000, pp. 95-100) sustenta que a liberdade interna é um conceito atrelado à moral. Disso resulta que a liberdade interna trata da relação entre a máxima de uma ação e o próprio sujeito a que essa máxima se dirige em forma de uma lei moral (moral pura). De outra banda, a liberdade externa expõe a relação de uma máxima de ação, que é externa ao sujeito, e que liga um sujeito com outros sujeitos (*uma ligação ou relação entre arbítrios*). No entanto, Bobbio chama a atenção para eventual apressada conclusão de que Kant teria dividido liberdade interna como deveres consigo mesmo e liberdade externa como deveres para com os outros. De fato, a liberdade interna, a qual diz respeito ao âmbito da legislação ética, pode imputar deveres do sujeito para si próprio, entretanto, a interpretação de que os deveres para si próprio e deveres para com os outros resolve-se apenas pela ligação com liberdade interna (deveres para si próprio) e liberdade externas (deveres para com os outros) poderia levar a um equívoco.

---

[2] A edição aqui utilizada para a *Die Metaphysik der Settis* é de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sanho. 3 ed. Marid: Tecnos, 2002, e a tradução é do autor.

Isso porque, segundo Bobbio, um bom critério não seria observar o conteúdo das máximas das ações para distinguir liberdade interna e externa, mas sim, a forma de sua legislação. Dessa ressalva, pode-se explicar, por exemplo, que os deveres da ética, os quais ligam a lei moral com o sujeito, pode apresentar prescrições tanto para si próprio quanto para com outros sujeitos, mas é a ligação do tipo de legislação, no caso uma lei da moral pura, que permite distinguir a liberdade interna de externa. Bobbio expõe da seguinte forma:

> Legislação moral não é que prescreve deveres com relação a sim mesmo, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis somente frente a nós mesmos; legislação jurídica não é a que prescreve deveres com relação aos outros, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis frente à coletividade (BOBBIO, 2000, p. 98).

Essa ressonância parece estar de acordo com a leitura da seguinte afirmação de Kant:

> Os deveres nascidos da legislação jurídica só podem ser externos, porque esta legislação não exige que a idéia deste dever, que é interior, seja por si mesma, fundamento de determinação do arbítrio do agente e, posto que ela, sem embargo, necessita de um móbil adequado para lei, só pode ligar móbeis externos com a lei. Por outro lado, a legislação ética converte também em deveres as ações internas, porém não excluindo as externas, senão afetando a todos os deveres e geral. (KANT, 2002, p. 24 – *MS*).

Com efeito, os deveres com relação a si próprio e deveres com relação aos outros não poderiam ser inferidos de forma silogística, isto é, concluindo que por se tratar de uma lei ligada à liberdade interna o dever refere-se a si próprio [3](embora isso esteja correto), isso porque excluiria os deveres para com os outros, o que também pode ser designado pela lei moral a qual está ligada a liberdade interna[4].

1.2. AUTONOMIA E HETERONOMIA

A autonomia e heteronomia apresentam, segundo Bobbio (2000), formas implícitas para a compreensão das peculiaridades entre *Moral* e *Direito*. Kant distingue então uma vontade que é determinada pelo simples apelo às leis, isto é, uma vontade boa que consiste em cumprir as leis sem apelo externo ou por determinações sensíveis daquela vontade que é determinado por objetos externos:

---

[3] Ressalte-se que, embora essa inferência possa induzir a conclusões equivocadas, não se pode olvidar que, em relação à ética, podem existir deveres para consigo mesmo, isto é, nesse ponto não existe uma contradição.

[4] Nesse sentido ver Otfried Höffe (2005, p. 236), o qual explica que o Direito em Kant "concerne à liberdade exterior, independentemente do necessário arbítrio de fazer ou deixar de fazer algo a outro, não a liberdade interna ou moral, a independência da vontade de impulsos, necessidades e paixões.

> Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (KANT, 1974b, p. 238 – *Grundlegung*).

De certo, essa definição aponta para o sentido de que a autonomia consista na faculdade de dar leis a si mesmo, ou seja, uma vontade moral, no caso uma moral pura, a qual não se forma a partir de móbeis externos como inclinações ou previsões de determinados fins que podem ser alcançados pela relação de da ação prescrita na máxima da lei moral.

Quanto à heteronomia, assim define Kant:

> Quando a vontade busca a lei, que deve determina-la, em qualquer outro ponto que não seja a aptidão das suas máximas para a sua própria legislação universal, quando, portanto, passando além de si mesma, busca essa lei na natureza de qualquer dos seus objetos, o resultado é então sempre heteronomia. Não é a vontade que então se dá a lei a si mesma, mas é sim o objeto que dá a lei à vontade pela sua relação com ela. (KANT, 1974b, p. 239 – *Grundlegung*).

À luz da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* de Kant é possível entender comparação dos imperativos categóricos e hipotéticos da seguinte forma:

> Esta relação, quer assente na inclinação, quer em representações da razão, só pode tornar possíveis imperativos hipotéticos: devo fazer alguma coisa porque quero qualquer outra coisa. Ao contrário, o imperativo moral, e portanto categórico, diz: devo agir desta ou daquela maneira mesmo que não quisesse outra coisa. [...] abstrair de todo o objeto, até o ao ponto de este não ter nenhuma influência sobre a vontade, para que a razão prática (vontade) não seja uma mera administradora de interesse alheio, mas demonstre a sua própria autoridade imperativa como legislação suprema. (*loc. cit.* – *Grundlegung*).

Naturalmente, é nítido o quanto Kant constrói um sistema moral cuja fundamentação[5] é independente de qualquer objeto. A distinção entre autonomia e heteronomia ajuda então, aclarar os fundamentos da moral kantiana, sendo que a partir disso, Bobbio (2000), por exemplo, se pergunta se é possível ir além da compreensão da moral kantiana e dar um passo a mais na compreensão da distinção entre moral e direito.

Bobbio (2000, p. 103) explica que a moral pertence ao âmbito da autonomia, ao passo que o Direito refere-se ao âmbito da heteronomia. Ressalte-se, como também faz

---

[5] Nesse ponto cabe a ressalva de que o fim a que Kant destitui a moral diz respeito a sua fundamentação, isto é, sua base racional para construção das máximas morais. Isto não se confunde, porém, que as próprias ações morais não tenha um fim.

Bobbio, que Kant não fez expressamente essa distinção ou classificação. As razões para tal interpretação, segundo Bobbio, seriam:

> Na condição de legalidade, a vontade moral pelo fato de poder ser determinada por impulsos diversos do respeito à lei: esta é de fato a própria definição da heteronomia. Para o direito não é importante que eu cumpra a ação prescrita, a fim de satisfazer um interesse meu, uma vez que está bem claro que também a ação mais honesta, cumprida por interesse, não é mais, por isso mesmo, uma ação moral. (BOBBIO, 2000, p. 103).

As diferenças de arbítrios ajudam ilustrar também as diferenças entre autonomia e heteronomia:

> O arbítrio que pode ser determinado pela razão pura se chama livre arbítrio. O que só é determinável pela inclinação pela inclinação (impulso sensível, *stimulus*) será arbítrio animal (*arbitrium brutum*). O arbítrio humano, ao contrário, é de tal modo que certamente é afetado pelos impulsos, porém não determinado; e, portanto, não é puro por si (sem um hábito racional adquirido), porém pode ser determinado as ações por uma vontade pura. A liberdade do arbítrio é a independência de sua determinação por impulsos sensíveis; este é o conceito negativo da mesma. O positivo é: a faculdade da razão pura ser prática por si mesma. No entanto, isto não é possível mais do que submetendo a máxima de ação as condições de capacidade para converter-se em lei universal. (KANT, 2002, p. 17 –*MS*).

Destarte, cabe ressaltar que no *Direito*, para que se sustente a apresentação de Bobbio, toma a coação nos moldes motivações que impulsiona ação, ou seja, para que o *Direito* seja compreendido em analogia a heteronomia, a vontade heterônoma deve ser compreendida como heterônoma a partir de uma coação, a qual é inerente ao Direito.

1.3. LEGISLAÇÃO INTERNA E LEGISLAÇÃO EXTERNA

As chamadas liberdades internas e externas são usadas por Kant, e nesse ponto principalmente na *MS*, para referir-se às duas formas de legislação interna e externa. Neste ponto, deve se prestar atenção no móbil de cada prescrição, ou seja, no móbil que é determinante de cada legislação. Diferentemente da discussão de liberdade interna e externa, onde se aproveitou para mencionar questões pertinentes a deveres para consigo mesmo e deveres para com os outros, nesse ponto, Kant trabalha os fundamentos de cada legislação, ou seja, o móbil de cada legislação (interna ou externa). Os deveres para consigo mesmo ou para com os outros são utilizados como exemplos para explicar as diferenças entre estas legislações, bem como os apontar os diferentes móbeis que as fundamentam, no entanto, a observação de tais deveres não enseja, por si só, obter os fundamentos para ambas as legislações. Os diferentes móbeis foram explicados por Kant:

> Estas leis da liberdade, diferentes das leis da natureza, se chamam morais. Se afetam só as ações meramente externas e sua conformidade com a lei, se chamam jurídicas; porém, se exigem também que elas mesmas (as leis) devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas, e se diz, portanto: que a coincidência com as primeira é legalidade, a coincidência com as segunda moralidade da ação. (KANT, 2002, p. 17 – *MS*).

A abordagem sobre deveres internos agora pode ser exposta sem receio de induzir a uma confusão como determinação de cada legislação:

> A legislação ética e a que não pode ser exterior (ainda que os deveres possam ser também exteriores); a jurídica é a que também pode ser exterior. Assim, cumprir a promessa correspondente a um contrato e um dever externo, porém, o mandato de fazê-lo unicamente porque é um dever, sem ter em conta nenhum outro móbil, pertence somente a legislação ética. Por tanto, a obrigação não pertence a ética (como um topo particular de ações a quais estamos obrigados) - porque é um dever exterior, tanto na ética quanto o direito -, senão porque a legislação, no caso demonstrado, é interior e não pode ter nenhum legislador exterior. (op. cit. pp. 25, 26 – *MS*).

Ainda sobre os móbeis da ação:

> [...] a legislação ética inclui em sua lei um móbil interno da ação (a idéia de dever), cuja determinação não pode terminar de modo algum em uma legislação externa, a legislação ética não pode ser externa (nem sequer a de uma vontade divina), mesmo que admita como móbeis em sua legislação deveres que derivam de outra legislação, é dizer, de uma legislação externa, dos deveres em geral. (KANT, 2002, p. 24 – *MS*).

O *Direito*, tal como exposto, contenta-se que os indivíduos, os quais as normas jurídicas são dirigidas, executem (ou se abstenha de fazer algo) o que a norma prescreve sem investigar o animus com que ela é cumprida, ou seja, qual o móbil que levou o sujeito a cumprir determinada norma (BOBBIO, 2000, pp. 92, 93).

Por seu lado, a legislação interna, exige que o cumprimento seja não apenas conforme o dever, mas por dever, de sorte que se o móbil extrapolar a relação do sujeito com a própria vontade de cumprir a lei moral (moral pura) a ação já seria, segundo Kant, moral. Trata-se da vontade boa exposta pelo imperativo categórico.

2. A METAFÍSICA DOS COSTUMES - *DIE METAPHYSIK DER SITTEN* – "MS"

A partir da afirmação de Kant, de que a *MS*, se presta única e tão-somente para completar a *"Crítica da Razão Prática" - KpV*, tal como os "princípios metafísicos da ciência da natureza" (KANT, 2002, p. 5 – *MS*), pode-se entender que a *MS* deve preocupar-se mais

com conteúdos do que com métodos (ORTS, 2002, p. XXII). Esse seria um tipo de entendimento que descartaria, por certo, que a própria *MS*, dispõe, por exemplo, de princípios metafísicos próprios tanto para a "Doutrina do Direito" – *Rechtslehre*, quanto para a "Doutrina da Virtude" –*Tungdlehre*.

Assim, poderia supor que a *MS* não segue a inversão copernicana realizada no campo epistemológico na "*Crítica da Razão Pura*" –*KrV*. Nessa linha, também, existem leituras nas quais enxergam na *Rechtslehre* um retorno ao jusnaturalismo, isto é, o jusnaturalismo como base para a explicação das razões e da forma que se institui o direito, bem como as bases fundamentais para explicar a passagem do estado de natureza para o Estado civil. E, ainda, atribuindo a *Tugendlehre* o caráter de uma ética material, com fins determinados como sendo o seu fundamento. A estrutura da *MS* divide-se em duas partes, como por vezes já foi mencionado: Doutrina do Direito – *Rechtslehre* e Doutrina da Virtude (ética) *Tugendlehre*. Todas são precedidas por uma introdução muito precisa.

A possibilidade de aplicação da dedução transcendental à ética e ao Direito também é motivo de controvérsia entre os comentadores kantianos. Nesse ponto, refere-se a aplicação do *Direito* propriamente dito, uma vez que parece claro que no que toca a sua fundamentação (na Grundlegung e na KpV) a dedução transcendental restou imprescindível. Adela C. Orts (2002, p. XXV), sempre com uma interpretação que tende a unir a *MS* ao "todo" do sistema filosófico kantiano, observa, por exemplo, que o método da dedução transcendental está justamente desenhado segundo um modelo jurídico.

A exposição geral sobre a dedução transcendental fornecida por Kant na *KrV* talvez ajude, inclusive, a visualizar a que (tipo) estudo do Direito se pretende realizar em uma metafísica dos costumes:

> Denomino transcendental todo conhecimento que em geral se ocupa não tanto com os objetos, mas com o nosso modo de conhecimento dos objetos, na medida em que ele deva ser possível *a priori*. (KANT, 1974, p. 33 – *KrV*) [...] denomino dedução transcendental a explicação da maneira como conceitos *a priori* podem relacionar-se com objetos, e distingo-a da dedução empírica, que indica a maneira como um conceito foi adquirido pela experiência [...] (op. cit. p. 76 –*KrV*). A dedução transcendental de todos os conceitos *a priori* possui, portanto, um princípio, ao qual a inteira investigação deve endereçar-se, a saber, que eles devem ser conhecidos como condições *a priori* da possibilidade da experiência. (op. cit. p. 80 - *KrV*).

A partir disso, entende Simone Goyard-Fabre (2002, p. 324), que o grande ensinamento da *Rechtslehre* não seria substituir o Direito natural pelo Direito racional[6], mas por em evidência nos moldes da dedução transcendental os primeiros princípios metafísicos da ciência filosófica do Direito. Orts (2002, pp. XXVI-XXIX), muito embora alerte que ao longo da obra de Kant a dedução transcendental assume vários sentidos diferentes, termina por asseverar que no caso da *MS*, a dedução está presente como uma atitude, isto é, uma perspectiva ao invés de uma técnica propriamente dita. Dessa forma, a dedução transcendental na *MS*, ao que parece propor Orts, não estaria nem inteiramente ligada à leitura puramente antropológica, nem puramente como a técnica que, por si só, consiste a base da filosofia prática, mas seria como esquemas a priori heurísticos, isto é, aqueles que se apresentam como regulativos.

2.1. O CONCEITO DE DIREITO

O ponto que talvez possa se mostrar evidente, mas merece ser ressaltado, consiste em que Kant não trata de conceito empírico de Direito, isto é, de um conceito que se possa abstrair do Direito positivo, da experiência. Nesse sentido, os elementos empíricos não assumem nenhuma função de fundamentação, mas apenas o âmbito de aplicação do próprio Direito (HÖFFE, p. 234). Para Höffe (2005), Kant não explica muito bem como isso possa ser possível. Com efeito, a dedução transcendental, independentemente de que se entenda tratar-se de uma técnica ou uma perspectiva racional, talvez supra essa eventual lacuna ou estranheza.

A pretensão do estudo do *Direito*, isto é, da apreensão filosófica do que seja *Direito* é exposta na *MS* da seguinte forma:

> No que toca à doutrina do direito, a primeira parte da doutrina dos costumes, requer-se um sistema derivado da razão que poderia ser chamado de metafísica do direito. [...] o conceito de direito é um conceito puro que se baseia na prática (aplicação a casos que surgem na experiência). (KANT, 2002, p. 52 - *MS*).

---

[6] Esta evidência a que se refere Goyard-Fabre se apresenta justamente na passagem de um Estado de Natureza para um Estado Racional, sendo que é justamente em tais fundamentos racionais para justificar o Estado Civil que Kant se diferencia dos demais autores jusnaturalistas modernos, os quais, em sua maioria, se valiam de fundamentos antropológicos.

Com efeito, não se pode confundir os princípios para o estudo do Direito como sendo, eles próprios os fundamentos do *Direito*. Tais princípios prestam-se a delinear o objeto a que se pretende um estudo filosófico do Direito, as quais, segundo a filosofia moral de Kant, só podem ser fornecidas pela razão, excluindo assim, fundamentos materiais:

> O que seja direito (*quid sit iuris*), isto é, o que dizem ou tenham dito sobre as leis em um determinado lugar e um determinado tempo, ainda pode ser indicado: porém, se também é justo o que propõem e o critério geral para reconhecer tanto o justo como injusto (*iustum e iniustum*), permanecerão ocultos para ele [Kant está referindo-se sobre o que dizem os jurisconsultos a respeito do Direito] caso não abandone durante um grande tempo aqueles princípios empíricos, e busque as fontes daqueles juízos na mera razão (se bem que aquelas leis podem servir-lhes perfeitamente para eles como um fio condutor) para erigir os fundamentos de uma possível legislação positiva. (KANT, 2002, § B, p. 38 – *Rechtslehre*).

Kant apresenta critérios para o próprio direito "positivo", sendo que isto não significa, porém, penetrar o conhecimento da natureza humana para extrair dela normas jurídicas concretas ou normas morais concretas (esta seria uma interpretação segundo a qual o direito se formou para conciliar a natureza egoísta do ser humano). Se trata de um ponto de vista que a razão pura possa pensar-se como prática (ORTS, 2002, p. XXX). Não obstante isso, é evidente que a natureza humana pode dar-se a conhecer apenas pela experiência, sendo que a metafísica não cuidaria disso, entretanto, a ela é designada a tarefa de disponibilizar princípios *a priori* que possa servir de ponte para a aplicação do principio moral (da razão pura prática) à natureza humana (*op. cit.* p. XXVI).

Höffe (2005), por seu turno, diz que a realidade do *Direito* possui dois pontos: (1) seria como na moral, não se tratando, portanto, de um conceito da experiência, e, de outro, (2) se refere a orientações que não são internas, mas a liberdade externa na convivência. No entanto, como se verá a seguir, até mesmo a forma como Kant imagina essa conciliação de arbítrios, isto é, liberdade externa, pode ter interpretação *a priori*, ou seja, buscando bases na razão pura prática, e, por outro lado, com fundamento meramente antropológico. A par destes dois pontos do *Direito*, existem interpretações nas quais a fase interna seria um "parâmetro" moral para que o Direito conheça o que é justo ou injusto (tal como na citação anterior da *MS*).

Nessa linha, Kant entende o *Direito* de forma que as leis positivas tivessem que ser julgadas sob o ponto de vista de sua legitimidade. Por sua vez, legitimidade ou leis racionais, são aquelas que garantem, conforme leis estritamente universais, a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade de todos os outros (Höffe, 2005, p. 240). Assim, o *Direito*

trata, em sentido estrito, de arbítrios, isto é, de regular por meio da coerção tais liberdades. Esta necessidade, enquanto fundamento em Kant, é visto não como algo arbitrário, mas como um imperativo da razão, como uma necessidade imposta pela razão. Assim, quando se diz que a moral (pura) serve como ponte para fornecer a possibilidade de aplicação de suas máximas no próprio *Direito*, não se pretende dizer que dela se obtenha (como entende Orts) princípio moral pessoal ou puramente de uma liberdade interna, mas sim, do próprio critério de elaboração de leis universais utilizados pela razão pura prática. Isto rejeita a moralização do direito em termos substanciais, mas mantém a moral (pura) "viva" como critério para revelar a legitimidade das leis do Direito. Dessa forma, se o Direito é o conjunto das condições sob as quais a liberdade de um se concilia com a de todos, são legítimas as ações (ou coerções, como veremos adiante) que sejam conciliáveis com a liberdade dos outros segundo leis universais.

Estes pontos do *Direito* são estudados, inevitavelmente, em comparação ao estudo da Ética. Antes, porém, pretende-se mostrar as fundamentações de Kant para o Estado Civil, o que, consequentemente, revela os fundamentos utilizados por Kant para justificar o próprio Direito. Considerando que as liberdades internas e externas, bem como questões sobre o arbítrio já foram abordadas de forma conceitual, pode-se agora, lançar mão destes conceitos de forma instrumental, sem detalhamentos epistemológicos.

2.2. OS FUNDAMENTOS RACIONAIS DO DIREITO (ESTADO CIVIL)

O final do Estado de natureza dá-se com a institucionalização do Estado civil. Este Estado de natureza o qual Kant descreve não é um Estado histórico, tampouco descreve uma constituição metafísica do homem, perfazendo apenas uma ideia da razão (ORTS, 2002, p. XLII). O Direito natural, para Kant, baseia-se em princípios *a priori* da razão, sendo, então, cognoscível *a priori* pela razão de todo homem, independente de que o Direito positivo represente a vontade do legislador positivo (op. cit. p. XLIII). Assim, excluídas as questões subjetivas e os detalhes da natureza humana, o direito natural em Kant, baseia nos critérios *a priori* da razão pura prática e, é, por isso, como dito no ponto anterior, que pode servir como critério racional para o direito positivo (no sentido de "adequar" a legitimidade do direito positivo [estatutário] a esse direito "natural"). Dessa forma, Kant não pode ser visto nem como um jusnaturalista em sentido antropológico, uma vez que a natureza humana só poderia ser conhecida pela experiência, tampouco como um positivista no sentido mais exacerbado do termo, uma vez que designa que o legislador positivo deverá observar as prescrições do

direito racional, ou seja, devendo manter a legitimidade do direito positivo em vista dos critérios fornecido pela própria razão prática.

Por esse motivo, a razão legitima o exercício da coação unicamente para que os indivíduos possam exercer sua liberdade. A fundamentação kantiana do Direito Público dá-se a partir, e só após, a fundamentação do direito privado, principalmente de sua explicação da propriedade privada. No direito privado, os conceitos chave são o "meu" e o "teu". A partir disso ou em vista disso, Kant refuta a ideia de coisa sem dono – *res nullius* -, afirmando que isso seria juridicamente impossível (KANT, 2002, pp. 54-58, § 1 – *Rechtslehre*), por ser logicamente impensável.

Kant separa a posse sensível, que é detenção de uma determinada coisa, da posse inteligível, que consiste em possuir algo sem que esta coisa esteja diretamente sob sua detenção, isto é, vai além do fenômeno, trata-se de uma posse númena – noumenon - (op. cit. § 6 – *Rechtslehre*). Para explicar essas duas concepções, Kant propõe uma síntese entre fenômeno e númeno, sendo que tal síntese só poderia ser possível por meio da dedução transcendental. Isso demonstra, também, a síntese que Kant busca, entre empírico e *a priori*, tendo em vista que o indivíduo não é apenas númeno, tampouco somente fenomênico (ORTS, 2002, p. XLVIII – DURÃO, 2002, p. 247). Assim, o direito de posse é uma exigência da razão, a qual Kant chamará de lei permissiva. Essa lei permissiva dá ao homem uma faculdade de extrair conceitos do direito compreendidos de forma geral, sendo que posiciona o sujeito em relação aos outros como uma obrigação (por exemplo, de se abster de determinadas coisas) e assim todo sujeito se vê também obrigado a abster-se em face da lei permissiva de outrem (GOYARD-FABRE, 2005, p. 326).

Adela Cortina Orts (2002, p. XLVIII), explica que não se pode dizer que algo seja legitimamente meu só mediante a declaração de que deseja que algo seja meu, senão somente pela vontade comum que expressa dizendo "queremos que seja seu", trata-se de ligar a vontade de um sujeito com a vontade dos demais sujeitos, sendo que a posse resulta em última instância de um arbítrio distributivo. Por sua vez, esta vontade comum que mesmo no estado de natureza permite firmar algo como sendo meu ou teu, autoriza o possuidor defender sua posse, obrigando os demais indivíduos a selar um pacto de união civil. Este pacto não é real, mas ideal, uma vez que a coação antecede a existência do próprio estado civil.

Assim, considerando que no estado civil é possível defender os direitos naturais (*de liberdade*) melhor que no estado pré-estatal, é necessário, então, regular a dominação desde a ideia da vontade unida do povo. Trata-se, por certo, de uma ideia regulativa da razão (op. cit.

p. LXII), com base meramente racional, isto é, a legalidade pura que unifica a priori todas as vontades e possui, fora do âmbito sensível do tempo, a forma do universal (GOYARD-FABRE, p. 328). Note-se que o fundamento dessa passagem de um estado de natureza ético para um estado de civil não se apoia na propriedade privada propriamente dita. Isto apresenta um fio condutor para entender como Kant, numa interpretação sistemática, buscou reduzir todos os direitos "inatos" do homem ao direito originário à liberdade (enquanto liberdade negativa ou não impedimento).

Os conceitos de liberdade interna referente à ética e liberdade externa referente ao direito servem, também, para demonstrar a distinção entre direito e ética, o que será visto no próximo ponto. Antes, porém, é possível demonstrar como Kant chega ao princípio do Direito. Kant afirma que o conceito de Direito corresponde sempre a uma obrigação: (1) "só a relação externa e certamente prática de uma pessoa com outra, com tanto que suas ações como fatos possa influenciar-se entre si (imediatamente ou mediatamente)"; (2) "não significa a relação do arbítrio com o desejo do outro (portanto, com a mera necessidade), como em ações benéficas ou cruéis, senão somente com o arbítrio do outro" (3) "está relação recíproca de arbítrio não se entende em absoluto a matéria do arbítrio, é dizer, ao fim que cada um se propõe com o objeto que quer" (KANT, 2002, p. 38 § B – *MS*). Disso resulta a conclusão de Kant, de que o Direito "é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o de outro, segundo uma lei universal da liberdade" (op. cit. p. 39 - § B – *MS*).

Na sequência expõe Kant a lei universal do *Direito*: "age externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal" (KANT, 2002, p. 40 § C *MS*). A lei universal do Direito se apresenta na forma de um imperativo, revelando uma máxima, a qual parece, à primeira vista, que o móbil não pode estar ligado a uma coação, mas sim, à vontade, ou seja, uma autocoação. Note-se, inclusive, que as três condições apresentadas por Kant referem-se ao direito em sentido estrito, ou seja, a conciliação dos arbítrios. O princípio do direito permite os direitos naturais (direitos racionais e não no sentido de uma antropologia fisiológica) em formas de leis gerais as quais garantem uma equalização da liberdade de arbítrios entre todos os cidadãos, enquanto a função do contrato seria exclusivamente a de possibilitar a institucionalização de tais direitos naturais (racionais) do estado de natureza ético para o estado civil ético (DURÃO, 2002, p. 256).

2.3. DIREITO E ÉTICA

A Doutrina da Virtude – *Tugendlehre*, apresenta grandes peculiaridades em face da moral pura, principalmente apresentada na *Grundlegung* e na segunda crítica. Isso porque, à primeira vista, parece abandonar a moral formal anteriormente estruturada e derivada da razão pura prática, apresentando, assim, conceitos de matéria, objeto e fim do arbítrio. Segundo Orts (2002, p. LXXI), a *Tugendlehre* revela que frente aos deveres jurídicos, preocupados com a forma e a relação de arbítrios, a ética demonstra a matéria do arbítrio, matéria esta que deve ser também, determinável *a priori*, por isso que face ao direito a ética é material. A partir desse ponto é possível investigar mais de perto se há uma diferença material entre deveres de virtude e deveres jurídicos. Sem embargo, para uma leitura que tente harmonizar toda a metafísica dos costumes com o sistema da filosofia prática, talvez os argumentos de Clostermann e H. Cohen, citados por Orts (op. cit. p. LXXV), sirvam como uma ressalva preliminar de que de um lado tem-se o fim-fundamento da lei moral e, de outro lado, na ética, o fim-conseqüência.

A persecução não poderia, precipitadamente, concluir por um formalismo para o direito e um "materialismo" para a ética. Trata-se ademais, de um critério de legislação positiva, na qual o fim que por sua vez é dever estabelece uma lei para as máximas das ações, razão pela qual exige subordinar os fins subjetivos aos objetivos (op. cit. p. LXXIII). Com efeito, isso possibilita neutralizar qualquer arbitrariedade das ações, haja vista que ao entrar na competência dos fins subjetivos com os fins objetivos, o fim que é dever impele a se converter na máxima correspondente (*loc. cit.*). O problema de se tratar de uma diferença material entre Direito e Ética reside no fato de que ambas derivam do Imperativo Categórico, sendo que a diferença então, é caracterizada, via de regra, pelo móbil da ação, isto é, pelo mecanismo de coação de cada legislação. Para a ética seria uma autocoação, enquanto para o Direito seria coação (DURÃO, 2002, p. 247).

Não obstante, o princípio moral deriva do imperativo categórico não apenas por sua forma, sendo que o seu procedimento serve justamente para verificar se as máximas de ação podem converter-se em lei universal (DURÃO, 2002, p. 278). Disso resulta que, por meio do imperativo categórico, é possível deduzir, também, os deveres de virtude, os quais demonstram os fins que são deveres (*loc. cit.*).

Os detalhes sobre as diferenças materiais e formais entre ética e direito requer uma breve exposição sobre o arbítrio humano. O arbítrio deriva da vontade (isto é, da vontade

enquanto razão pura prática, constitutiva e da qual não deriva de mais nada a não ser de sim mesma). Por sua vez, Kant, distingue a faculdade do arbítrio de atos da faculdade de arbítrio, sendo que o primeiro seria a faculdade de poder desejar algo enquanto fundamento para a determinação de uma ação (a ação é algo distinto de seu objeto ou de seu fim). Por seu terno, ato da faculdade de arbítrio é quando em meio a uma ação o sujeito tem a consciência de produzir o objeto (no caso pode ser um fim). Por fim, o desejo configura apenas um apetite que não está ao alcance do sujeito (DURÃO, 2002, pp. 264, 265).

O arbítrio do homem, nos termos de uma faculdade de arbítrio, consiste em um livre arbítrio, diferentemente do arbítrio animal que é totalmente determinado por inclinações. Pode-se dizer, em outras palavras, que o homem lida com as duas espécies de afetações, animais ou sensíveis e da razão pura prática. Deve-se ter em conta, tal como já fora afirmado, que o homem em sua completude é númeno e fenomênico, do que resulta que os aspectos empíricos no mundo sensível tende sempre a afetá-lo, por conta das leis das próprias leis da natureza, enquanto o aspecto númeno prova que o sujeito pode ser a causa espontânea de seus efeitos sem se submeter as tais condições derivadas da sensibilidade, isto é, está a disposição para ser ter os reflexos sensíveis, porém, não é determinado por tais reflexos (DURÃO, 2002, p. 261). Se o homem fosse apenas númeno respeitaria de imediato a lei moral (como um santo), e, se fosse apenas fenomênico estaria apenas determinado pelas inclinações derivadas da natureza (op. cit. p. 266). Dessa forma, tendo em vista que o homem está entre os dois mundos, númeno e fenomênico, a lei moral se apresenta a ele na forma de um imperativo categórico que o obriga incondicionalmente as máximas de ação proveniente de causas subjetivas (loc. cit). Disso resulta o conceito de liberdade negativa de arbítrio, o qual consiste na independência dos impulsos sensíveis (op. cit. p. 271).

Os deveres[7] derivados da moral, quais sejam, deveres jurídicos ou deveres de virtude, possuem, então, dois conceitos chaves que possibilitam sua distinção. Trata-se da liberdade no uso interno do arbítrio (liberdade interna) e liberdade no uso externo do arbítrio (liberdade externa, que também pode ser entendida aqui, como liberdade jurídica) (DURÃO, 2002, p. 271). Destarte, a possibilidade e a distinção no âmbito material, uma vez que vez que apresenta diferença de deveres, ou seja, deveres de liberdade interna e deveres de liberdade externa (op. cit. p. 273). Pois bem, tais diferenças de deveres advêm diretamente no modo de determinação do arbítrio (op. cit. p. 274). A liberdade externa consiste na determinação dos

[7] Deveres se referem, também, aos direitos, haja vista que só é possível conhecer a própria liberdade a partir das leis morais, e estas, por sua vez, a partir do imperativo categórico (DURÃO, 2002, p. 253)

arbítrios entre si, por seu turno, a liberdade interna representa a determinação da matéria do arbítrio que produz um objeto para o arbítrio livre, objeto este que consiste em um fim que orienta o arbítrio para a ação (loc. cit.). Se por um lado a determinação do arbítrio é formal, por outro lado, o fim a que essa determinação irá se dirigir constitui-se um objeto, ou seja, a matéria do arbítrio. Trata-se, portanto, de um fim que é por sua vez dever, haja vista que deriva da própria liberdade interna, obrigando o sujeito a determinar seu próprio arbítrio a cumpri-la.

A liberdade interna determina a matéria do arbítrio, uma intenção ou fim, que pode-se dizer ainda, objeto, de outra banda a liberdade externa a forma do arbítrio, isto é, a forma como esse arbítrio poderá atuar externamente. O Direito ou dever jurídico é, portanto, derivação da liberdade que determina a forma ação externa do arbítrio, a saber, a liberdade externa (*op. cit*. p. 282).

Os deveres jurídicos são determinados a partir da liberdade em seu uso externo, a qual permite determinar a priori a forma externa do arbítrio. De outro lado, os deveres de virtude são determinados a partir da liberdade em seu uso interno, a qual determina a priori a matéria do arbítrio, isto é, um fim que é ele mesmo um dever. Por fim, todos os deveres, de direito ou de virtude, são produtos da razão pura prática para determinação de arbítrio, assim, pode-se dizer, ainda, que possuem fundamentos internos para sua determinação, razão pela qual se diz que a liberdade externa dirige-se apenas ao direito e a liberdade interna tanto ao direito quanto à virtude (DURÃO, 2002, p. 290).

A forma, porém, como essa liberdade interna se refere aos deveres de virtude e deveres jurídicos é que se mostra distinta. Em relação aos deveres de virtude a liberdade interna apenas determina objetivamente a matéria do arbítrio para obter o dever de liberdade interna, sendo que a sua determinação é subjetiva, possui fundamento interno referente aos deveres de liberdade externa (*op. cit.*). Disso resulta que, em tese, esta determinação da esfera da liberdade interna possa invadir a esfera interna do dever jurídico, fazendo que um cumprimento de uma máxima no âmbito de uma liberdade externa, a qual pode ser meramente conforme o dever, venha ser, também, por dever, isto é, em respeito à lei moral. Em outras palavras, os deveres jurídicos podem ser seguidos com virtude (*op. cit*. p. 291).

A despeito das diferenças materiais entre direito e ética tem-se também uma distinção que se pode chamar formal, que diz respeito ao móbil de cada uma delas. Isso porque, independente de o dever ser interno ou externo, seu fundamento de determinação será sempre interno. O móbil da ação pode ser o sentimento de respeito pela lei, o que se pode

dizer ainda, cumprir a lei por autocoação ou apenas por dever e sem a afetação no arbítrio de um fim, ou em conformidade com o dever, sendo que nesse caso o móbil seria a coação (op. cit. p. 293). Para os deveres de virtude, em conformidade com a liberdade interna, a coação só pode ser dita autocoação, ao passo que aos deveres jurídicos, tendo em vista que desprezam as intenções do arbítrio, e neste caso pode-se dizer, o que move o sujeito a cumprir as determinações do arbítrio, a coação pode ser meramente externa, uma vez que já seria possível proporcionar a conciliação de arbítrios (DURÃO, 2002, p. 286).

A legislação ética requer, objetivamente, que a lei derive tanto da liberdade interna (a qual apresentara o objeto do arbítrio) quanto à liberdade externa, isto é, sempre quando o dever for o móbil da ação. Por sua vez, a legislação jurídica exige apenas que a lei derive da liberdade externa, prezando no mínimo que, subjetivamente, ocorra a conformidade da ação com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de Direito apresentado em “A Metafísica dos Costumes” é um conceito que se pode atribuir como derivado da lei moral por meio do instrumento do imperativo categórico, o qual permite, justamente, o conhecimento da lei moral. Trata-se de um conceito filosófico e não de um Direito positivo, isto é, de um modelo historiográfico. Ainda na seara da filosofia, vale dizer que não se trata de uma estrutura normativa, de um modelo apresentado ou de uma proposta. Por outro lado, de modo algum isso importa afirmar que se trata de uma moralização do *Direito*.

O Direito, ao lado da Ética, complementam o sistema da metafísica dos costumes. Assim, ambas as legislações derivam diretamente da lei moral, sendo que apresentam certas distinções. Os deveres jurídicos são determinados a partir da liberdade em seu uso externo, a qual permite determinar *a priori* a forma externa do arbítrio. De outro lado, os deveres de virtude são determinados a partir da liberdade em seu uso interno, a qual determina a priori a matéria do arbítrio, isto é, um fim que é ele mesmo um dever. Todos os deveres, de direito ou de virtude, são produtos da razão pura prática para determinação de arbítrio, assim, pode-se dizer, ainda, que possuem fundamentos internos para sua determinação, razão pela qual se diz que a liberdade externa dirige-se apenas ao direito e a liberdade interna tanto ao direito quanto à virtude. Assim, o papel primordial do Direito é conciliação de arbítrios, porquanto trata-se do limite exigível, por assim dizer, no âmbito da liberdade externa

No que concerne à obra “A Metafísica dos Costumes”, é possível uma leitura que a visualize no curso e no cumprimento de um sistema filosófico de Kant, principalmente no que toca a filosofia transcendental. Embora a obra apresente alguns pontos que podem ensejar uma interpretação de ruptura com a filosofia moral em termos *críticos*, principalmente na *Doutrina da Virtude - Tugendlehre*, (que, certamente são pontos que demandam grandes esforços exegético e estrutural para encaixa-lo ao sistema kantiano), é razoável uma interpretação que busque dar unidade ao tema do Direito a todo sistema filosófico kantiano.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant.** Tradução de Alfredo Frait. São Paulo: Mandarin, 2000. 269 p.

DELEUZE, Gilles. **A Filosofia Crítica de Kant.** Tradução de Germiniano Franco. Lisboa: Edições 70, 2000. 88 p.

DURÃO, Aylton Barbieri. **A Crítica de Habermas à Dedução Transcendental de Kant.** Londrina: Eduel, 1996. 232 p.

_____. **Derecho y Democracia. La Crítica de Habermas a la Filosofia Política y Jurídica de Kant.** Valladolid: Universidad de Valladolid, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. **Kant et le Problème du Droit.** Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1975. 287 p.

_____. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 376 p.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant.** Tradução de Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 381 p.

KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres.** Tradução de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sanho. 3 ed. Marid: Tecnos, 2002. 375 p.

_____. **Crítica da Razão Pura.** In:_____. **Crítica da razão Pura e outros textos filosóficos.** Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Abri, 1974, p. 7-98.

_____. **Crítica del Juicio.** Tradução de Alejo García Moreno. Madrid: Psikolibro, 2004. 330 p.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** In:_____. **Crítica da razão Pura e outros textos filosóficos.** Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril, 1974 [b] p. 197-256.

_____. **Crítica da Razão Prática.** Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002. [b] 294 p.

LOPARIC, Zeljko. **As Duas Metafísicas de Kant.** In: Justiça e Política: Homenagem a Otried Höffe. OLIVERIA, Nythamar Fernandes e SOUZA, Draiton Gonzaga. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 305-319.

MARTÍN-CALERO, José Luis Colomer. **La Teoría de La Justicia de Immanuel Kant.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. 430 p.

MACINTYRE, Alsdair. **Historia de la Ética.** Tradução de Roberto Juan Walton. Buenos Aires: Paidos, 1970, 258 p.

PAVÃO, Aguinaldo. **O Direito em Kant**. Revista Dissertatio (13-14). Pelotas: UFPel, verão de 2001, p. 115-137

PASCAL, Georges. **Para compreender Kant.** Tradução de Raimundo Vier. Petrópolis: Vozes, 2005. 206 p.

ORTS, Adela Cortina. **Estudio Preliminar.** In: KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres.** Tradução de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sanho. 3 ed. Marid: Tecnos, 2002. p. XV – XCI.